



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

Rua Coronel Gervásio, esquina com Avenida Sete de Setembro, 1525 - Bairro: Centro - CEP: 99950000 - Fone: (54)3046-9898 - Email: frtapejaravjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000749-50.2023.8.21.0135/RS**

AUTOR: TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

AUTOR: POSTO SANJO LTDA

AUTOR: AUTO POSTO COMPARIN LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DATA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS (ART. 9º, INCISO II, LEI N° 11.101/05)	20/03/2023
ADMINISTRADOR JUDICIAL	Rafael Brizola Marques
DADOS ELETRÔNICO PARA COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (Art. 22, I, "k" e "l")	DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: divergencia@preservacaodeempresas.com.br  SITE PARA CONSULTAS: http://www.brizolaejapur.com.br/
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	PENDENTE DE AUTUAÇÃO.
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (FISCAIS E OUTROS)	PENDENTE DE AUTUAÇÃO.

**Preliminarmente, ao Cartório Judicial para promover a abertura dos incidentes de CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS EXTRACONCURSAIS e RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES - RMA, devendo certificar nos autos os respectivos números e a vinculação ao presente feito.**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

**1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA**

AUTO POSTO COMPARIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.533.920/0001-63, com sede na Rodovia BR 430, KM 13, S/N, Centro, na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, CEP 99952-000; POSTO SANJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.281.715/0001-00, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 111, Centro, na cidade de São José do Ouro-RS, CEP 99870-000; TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.354.598/0001-01, com sede na Rodovia BR 430, KM 13, S/N, Centro, na cidade de Santa Cecília do Sul-RS, CEP 99952-000; website <https://www.comparin.com.br/>, ora denominadas em conjunto “REDE COMPARIN”, postularam pelo deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

**2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)**

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 afirmaram que são sociedades constituídas inicialmente constituídas no ano de 2001 (Auto Posto Comparin) com a aquisição do primeiro posto de combustível, localizado no Município de Santa Cecília do Sul - RS, atuando *"precipuamente no comércio varejista e atacadista de combustíveis para veículos automotores, com matriz firmada no Município de Santa Cecília do Sul, sendo fruto do sonho empreendedor de seu fundador, Agenor Comparin, que se consolidou com a aquisição do primeiro posto de combustíveis da rede, realizada no ano de 2001."* Com o crescimento dos negócios, ampliaram as operações já existentes, chegando a ter 8 (oito) unidades de abastecimento nos municípios da região, com a geração de emprego e renda nos respectivos municípios.

Noticiaram, no entanto, que diante da crise sanitária decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), com as medidas de restrições e contingenciamento impostos pelos Governos e autoridades competentes, o cenário econômico se agravou, tanto em nível regional, nacional, como mundial, acabou por impactar diretamente nas suas atividades, tendo em vista a *"que se prolongou por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos, cujos impactos ainda permanecem deficitários à organização econômica, sobretudo diante do atual cenário político de incertezas no atual período de pós-eleição presidencial brasileira e de conflito russo-ucraniano iniciado neste ano".*

Ainda, *"deve se ter em mente que, segundo dados do Banco Mundial, o Brasil importa, atualmente, em torno de 14% (quatorze por cento) de seu combustível, algo definitivamente acima da média, tanto dos países europeus, quanto dos vizinhos norte e latino-americanos. (...) Esse cenário de dependência externa só mudará realmente com o aumento na sofisticação da economia brasileira, passando de um país que só exporta, para um país que saiba utilizar a sua matéria prima de forma adequada, para fins de transformá-la em um produto de maior valor agregado. (...) Outro fator importante é que, com o conflito russo-ucraniano iniciado no corrente ano. (...) Especificamente, para o mercado de combustíveis, destaca-se que a saída de circulação do petróleo Russo é um causador direto de inflação de preços, e isto se dá em razão do país ser o segundo maior produtor de petróleo do mundo."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

Referiram que a margem de lucro que os postos de combustíveis possuem é baixíssima, o setor é muito bem regulado, deixando pouca margem para manobras tributárias, e segundo a própria Petrobrás noticiou em seu site, somente 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) fica para empresas como a REDE COMPARIN, o resto ou é destinado a pagamento de impostos, ou é custo de compra do produto.

Em razão disso, noticiaram que boa parte do seu endividamento é com fornecedores e instituições financeiras, reflexo da constante necessidade de capital de giro, o que gera maior endividamento. Referiram que possuem atualmente um passivo na ordem de R\$ 10.718.691,02 (*dez milhões, setecentos e dezoito mil seiscentos e noventa e um reais e dois centavos*), relativos ao passivo sujeito a recuperação judicial, distribuídos pelas classes de credores trabalhistas, obrigações tributárias e instituições financeiras, evento 1, ANEXO3 .

*Não obstante as dificuldades, refere ser "extremamente necessária a recuperação de boas empresas, que são responsáveis pelo abastecimento de vários municípios, momentaneamente os que se encontram em estado de dificuldade financeira, por fatores sobre os quais não têm absoluto controle."*

Diante desse cenário, sustentaram que a Recuperação Judicial passou a ser considerada a última alternativa para que possam ter fôlego a fim de reorganizar os seus débitos, renegociar o passivo e habilitar-se a um aporte de capital, necessário e fundamental para o soerguimento do negócio, com a manutenção dos postos de trabalho e cumprir, assim, sua função social, voltando a crescer junto ao mercado, nos termos da legislação de regência, com fulcro no princípio da preservação da empresa.

### **3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)**

Acostaram documentos para comprovar não estarem inseridas nas vedações do artigo 48 da LRF.

Instruíram, ainda, o processo com a documentação dos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

### **4. REQUERIMENTOS**

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos:

a) receber e, consequentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3.2, supra;

b) deferir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J e seguintes, da Lei 11.101/05, posto atendida a integralidade de exigências para tanto, conforme vastamente exposto no Item 3.2 e 3.2.1;

c) suspender todas as execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

d) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

e) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

f) intimar o representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

g) intimar a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;

h) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados exclusivamente ao Administrador Judicial nomeado, de forma administrativa.

## **5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Recebida a inicial (evento 1, INIC1), com as custas iniciais pagas, a decisão do evento 7, DESPADEC1, determinou a realização do Laudo de Constatação Prévia nos termos do art. 51, da Lei 11.101/2005.

Vieram aos autos a Petição, Laudo e documentação anexa do evento 13, PET1.

## **É O BREVE RELATÓRIO.**

## **PASSO A EXAMINAR.**

## **6. COMPETÊNCIA**

A Resolução nº 1252/2019-COMAG que especializou o Juízo como Vara Regional Empresarial fixou sua competência territorial para as Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Novo Hamburgo Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Iotti e Três Coroas. As principais atividades e a sede da empresa é situada na cidade de Santa Cecília do Sul/RS, comarca não abrangida pela competência territorial do Juízo Especializado.

## **7. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS**

O Laudo de Constatação Prévia, efetuado de forma percutiente pelo profissional nomeado, aduziu em suas considerações o seguinte: *“no qual esta Equipe Técnica opina pelo deferimento do processamento do pedido recuperacional com intimação das Requerentes para*



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

*complementar documentos, mercê do preenchimento substancial dos requisitos dos artigos 48 e 51, da LRF, possuindo as Requerentes efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa;”.*

Ao Laudo de Constatação Prévia (evento 13, LAUDO2), foram anexados os documentos anexos aos evento 13, CERTNEG3, evento 13, CERTNEG4, evento 13, CERTNEG5 , evento 13, ANEXO6 e evento 13, NFISCAL7, pertinentes à certidão judicial criminal negativa dos sócios da empresa, relação dos créditos extra concursais e notas fiscais.

**8. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL  
- CARÊNCIA DE AÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE COMÉRCIO DE SALVADOS  
PORTÃO LTDA - EPP**

As Requerentes postularam a tramitação da Recuperação Judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), com a consolidação substancial.

O Instituto da Consolidação Processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo. Contudo, por óbvio, o litisconsórcio ativo exige que cada uma das empresas, individualmente, tenha interesse jurídico e processual em sua recuperação judicial.

A simples circunstância de que as empresas autoras tenham sócio em comum, ou mesmo que tal sócio seja porventura garante do pagamento de dívidas, não autoriza o ingresso do pedido de recuperação judicial para empresa que não possui credores, por absoluta carência de ação por falta de interesse jurídico.

A recuperação judicial tem como único e exclusivo escopo oferecer meio processual adequado para a solução da crise empresária, na forma de processo estrutural que serve, ao mesmo tempo, para a convocação dos credores à negociação, mediante a produção de apreciação de plano para soerguimento do negócio, bem como para a garantia de um ambiente saudável para a devedora, mediante a suspensão das execuções individuais, tudo no interesse da preservação dos empregos e demais benefícios econômicos decorrentes do negócio em crise, no interesse da sociedade. Ou seja, a crise empresária e a existência de dívidas em valores que comprometam o ativo, a capacidade de pagamento e a regular continuidade do negócio são as causas de pedir. Ausente crise, ausentes credores, tem-se a carência de ação.

A inicial relacionou todos os sócios que compõem a administração de cada empresa para fins de demonstrar a existência de grupo familiar e a interligação existente.

**9. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA  
DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do Art. 189, §1º, I, admitida uma única prorrogação, conforme Art. 6º, §4º, todos da LRF.

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “stay”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

## 10. CUSTAS DO PROCESSO

As custas foram pagas quando do ingresso da ação, consoante evento 2.

## 11. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

- Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.
- A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA**(Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no INCIDENTE a ser criado para os RMA's , sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

- Sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

**PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22,I, "m", *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e Órgãos Públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

- A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, a composição do passivo da empresa devedora denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal, é substancialmente inferior ao passivo sujeito à recuperação judicial, o que não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

A efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

- Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE a ser criado para o CONTROLE DA ESSENCEIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

- Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

## 12. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art.52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei nº 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Portanto, deverá a Recuperanda, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

**13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

**14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial serão fixados até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento da parte devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre esta e a Administração, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Da pretensão, após manifestação da devedora, deverá ser oportunizada a vista ao Ministério Público para parecer e só então retornar concluso para fixação.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Quanto aos honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, por mais que seja considerado o trabalho exigido, decorrente da vista às várias e diversas filiais da empresa Autora pelo Estado do RS, bem como o volume da documentação examinada, e, nada obstante a qualidade do trabalho efetuado, entendo por fixar, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, os quais deverão ser prontamente satisfeitos pela Requerente ao Profissional.

## 15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço **eletrônico**, ou em área dedicada



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

do “site” da Administração Judicial, destacados no introito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º,§2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos accidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

**16. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES**

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **20/03/2023**.

**17. CREDORES TRABALHISTAS**

Quanto aos créditos accidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I.*

*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).*

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

*credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado , para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

*3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)*

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os Tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico informado para esta finalidade. Os créditos deverão ser corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRF, até a data de 20/03/2023.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os Juízos Trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

## **18. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais da Reclamatória Trabalhista não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

*"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de “quem pagou mal, paga duas vezes”.

Nesse tópico, cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o <sup>1</sup>TJRS e o <sup>2</sup>TJSP, passaram a sofrer influência do STJ<sup>3</sup> que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art, 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 "Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providêncial saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris<sup>4</sup> "percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora".

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

## **19. MEDIAÇÃO**

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

## **20. DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, **DEFIRO o pedido para AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TRR COMPARIN DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, POSTO SANJO LTDA e AUTO POSTO COMPARIN LTDA**, ora denominadas **REDE COMPARIN**.

**DETERMINO** o quanto segue:

*a)* nomeio para a Administração Judicial, a BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa do Bel. **Rafael Brizola** Marques ( contato@preservacaodeempresas.com.br/ tel: 3307-2166) - que deverá ser inserido no cadastramento processual como Administrador, para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

*a.2)* pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico supra para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site <http://www.brizolaejapur.com.br> para consultas e informações. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

*a.3.)* A Administração Judicial deverá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, da qual as Autoras terão vista, sem prejuízo de eventual fixação provisória dos valores mensais e composição entre as partes, devendo ser oportunizada vista ao Ministério Público, e posteriormente encaminhamento dos autos conclusos para homologação;

*a.4)* no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contração de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

*a.5)* os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA's), disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no respectivo incidente (a ser aberto pelo Cartório Judicial com posterior certificação aos autos), sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

a.6.) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados no respectivo incidente (a ser aberto pelo Cartório Judicial com posterior certificação aos autos), sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.7) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.8) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.9) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.10) considerando o número de filiais, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora, ainda que necessária a fiscalização ativa, mediante visitas à sede da matriz, em periodicidade a ser definida;

a.11.) havendo objeção(ões) ao Plano de Recuperação, desde já, autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.12) mediante requerimento da parte Devedora, promoção da Administração Judicial ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.13) desde já, fica autorizada a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53,§ único, da referida Lei, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, oportunamente, junto ao Órgão oficial;

c) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Recuperanda comprovar o pagamento dos honorários da constatação prévia, ora fixado (item 15 da fundamentação);

d) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de eventual licitação, nos termos da fundamentação;



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

*e)* determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

*f)* o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de **60 (sessenta) dias**, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

*g)* Intimem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Portão/RS, respectivamente, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

*h)* **Oficiem-se** à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes nos registros correspondentes;

*i)* **Oficiem-se**, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarcas de Sananduva/RS e São José do Ouro/RS e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, e todas as demais sedes de filiais da devedora, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial , instruindo os ofícios, com cópias do inteiro teor da presente decisão;

*k)* traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes já abertos, supramencionados.

**Diligências legais.**

Documento assinado eletronicamente por **NÚBIA DE MIRANDA FRIÁS, Juíza de Direito**, em 28/5/2023, às 18:12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10038445144v33** e o código CRC **11d13f8d**.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBA TRABALHISTA. FGTS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. AFASTAMENTO. 1. Possível a inclusão do valor do FGTS nos cálculos da habilitação, porquanto o direito da parte agravada a esse respeito já foi discutido e reconhecido no âmbito da reclamatória trabalhista. 2. Afastamento dos valores referentes à contribuição previdenciária, cujo recolhimento não é de responsabilidade do credor trabalhista. 3. Os honorários periciais da demanda trabalhista também não devem integrar o valor da habilitação, pois a titularidade dessa verba é do expert. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. (Agravo de Instrumento Nº 70076845544, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. Não merece prosperar a pretensão de exclusão do FGTS dos créditos ora habilitados, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada contra a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Tapejara**

recuperanda e que originou o crédito habilitando. Assim, não pode tal questão ser revista pela Justiça Estadual. De outro lado, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075411454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O direito do agravado ao recebimento de parcelas relativas ao FGTS já foi discutido no âmbito da reclamatória trabalhista e, dessa forma, não pode ser objeto de análise pela Justiça Estadual. Assim, trata-se de crédito de natureza trabalhista. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70072225964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 30/03/2017)

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS, INSS e IRRF como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados) do quadro geral de credores.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão das verbas relativas a INSS e IRRF. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 203490570.2018.8.26.0000- 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Azuma Nishi, 23.05.2018)

3. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADOS DEMITIDOS. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CDA. ABATIMENTO DOS VALORES EXCLUÍDOS NA EXECUÇÃO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca o julgamento de improcedência da execução fiscal em face de os valores relativos ao FGTS cobrados pela CEF terem sido pagos diretamente aos empregados demitidos perante a Justiça Trabalhista. Sentença de procedência dos embargos. Acórdão do TRF/4º Região que manteve a sentença admitindo excepcionalmente o pagamento direto ao empregado e aplicou o entendimento de que 'Reconhecida a extinção parcial do débito pelo pagamento, e não sendo o caso de abatimento por mero cálculo aritmético, resta superada a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo, razão pela qual resta prejudicada a pretensão executória'. Recurso especial fundado na suposta violação do art. 15. da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial do STJ no sentido de se admitir a liquidez da CDA quando parcela excluída do débito for facilmente destacável. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. 'Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.'(RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198) 4. Uma vez admitido pagamento do FGTS diretamente aos empregados, há uma consequente alteração na substância do débito principal descrito na CDA, o que fatalmente irá refletir no cálculo dos seus consectários legais, tais como juros de mora, multas e correção monetária. Desse modo, é possível incluir os valores do débito referente ao pagamento feito diretamente aos empregados e manter a liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para que, no curso da execução, seja deduzido o que foi pago pela empresa. (REsp 705.5421RS, Relator Ministro José Delgado – DJ de 08.08.2005, p.197)(...) "com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS" (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1830529 PE 2019/0231514-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2019)

4. Figueiredo, Claudete Rosimara de Oliveira e Fabris, Renata, Reflexões acerca das constrições trabalhistas e do crédito de FGTS em processos de recuperação judicial, in Recuperação judicial, falência e administração judicial: Editora D'Plácido, 2019, página.108

**5000749-50.2023.8.21.0135**

**10038445144 .V33**